



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

Representação nº 10005/2025 - PJCPU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

NOTICIA DE FATO Nº. 008187-509/2025 – DEFESA DO PATRIMONIO PÚBLICO

POLO ATIVO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE CURURUPU

ASSUNTO: SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO EM DECORRENCIA DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO/DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURURUPU – MA EM VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO) E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 48 E 49-A)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** representado pelo Promotor de Justiça infra-firmado e legitimado pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, com fulcro no art. 43, Inciso I, da Lei nº. 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vem perante V. Exa. Propor

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR, em face do:

MUNICÍPIO DE CURURUPU, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Procurador-Geral do Município, ex vi do art. 242, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, a ser citado na sede da Procuradoria Geral do Município de Cururupu; e

ALDO LUIS BORGES LOPES, Prefeito Municipal, com endereço na rua Getúlio Vargas, 20, Centro, Cururupu/MA, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DO OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA:

A presente Representação tem como *causa petendi*, apurar irregularidades ou atos de gestão ilegítimos, antieconômico ou infração à norma legal em decorrência de não disponibilização/divulgação de informações sobre receitas e despesas públicas para o exercício financeiro de 2025 no portal da transparência do município de Cururupu/MA em violação a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 49-A).

II. DOS FATOS

Tratam-se os autos de Representação com a finalidade de apuração de irregularidades ou atos de gestão ilegítimos, antieconômico ou infração à norma legal em decorrência de não disponibilização/divulgação de informações sobre receitas e despesas públicas para o exercício financeiro de 2025 no portal da transparência do município de Cururupu/MA em violação a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 49-A).

A Promotoria de Justiça de Cururupu instaurou Notícia de Fato para apurar suposta irregularidades ou atos de gestão ilegítimos, antieconômico ou infração à norma legal em decorrência de não disponibilização/divulgação de informações sobre receitas e despesas públicas para o exercício financeiro de 2025 no portal da transparência do município de Cururupu/MA em violação a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 49-A).

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações do Ministério Público de Contas que o município de Cururupu não vem cumprindo normas de transparência pública.

Vejamos o teor da informação do Ministério Público de Contas: ***“Foi realizado, ao longo das últimas semanas, o acompanhamento de disponibilidade de Portal da Transparência de Municípios do Estado do Maranhão. Constatou-se que os portais dos seguintes municípios estiveram permanentemente indisponíveis quanto a informações referentes às receitas e despesas públicas do exercício financeiro de 2025: - Município de Cururupu, endereço eletrônico (,,) O acompanhamento acima relatado indica que as determinações dos dispositivos transcritos não estão sendo cumpridas pelos gestores dos Municípios arrolados. Damos conhecimento destes fatos para que o MPMA adote as medidas que entender cabíveis.”***

Sendo solicitado informações ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Contralador Municipal acerca dos fatos apontados pelo Ministério Público de Contas acerca da não disponibilização/divulgação de informações sobre receitas e despesas públicas para o exercício financeiro de 2025 no portal da transparência do município de Cururupu/MA em violação a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 49-A).

Porém, os gestores não se manifestaram.

Assim, os representados vem violando as normas de transparência pública previstas nas Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 49-A).

III - Do Direito

1. Da obrigatoriedade de Publicidade

A Constituição Federal prescreve no seu artigo **Art. 5º, inciso XXXIII, in verbis:**

“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Constituição Federal prescreve no seu artigo 37, *caput*, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”:

A Lei 12.527/20112 (Lei de Acesso à Informação) no seu artigo 3º prevê o acesso de informações a todos os cidadãos, *in verbis*:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública”

A Lei 12.527/20112 (Lei de Acesso à Informação) no seu artigo 8º prevê a publicidade de informações dos Órgãos públicos de interesse coletivo tais como receitas e despesas, *in verbis*:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000), prevê nos seus artigos 48 e 48-A, a ampla publicidade das contas públicas, de receitas e despesas públicas, *in verbis*:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e *(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).*](#) [*\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\).*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\).*](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\).*](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\).*](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\).*](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\).*](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).*](#)

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).*](#)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [*\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).*](#)”

A Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, fortalecendo o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

Além disso, os artigos 3º e 4º da referida Lei, descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações.

Nesse sentido, a exigência da **transparência irrestrita** na gestão pública, como corolário do princípio constitucional da publicidade, impõe que se coloque à disposição da sociedade o

acompanhamento de tudo que esteja no âmbito da denominada coisa pública, uma vez que esta pertence a todos.

Assim, a publicidade é imprescindível para os agentes administrativos, pois eles não atuam em nome próprio, mas sim em função do Estado, detentor da representação social, e devem proporcionar aos administrados o máximo de transparência possível das condutas executadas pelo Poder Público.

Nesse ínterim, a publicação da atividade administrativa deve ser feita por intermédio de meios oficiais.

Ao não proceder à efetiva publicidade dos registros de receitas e despesas públicas, **a municipalidade incorreu em clara violação ao princípio da publicidade e da transparência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, na Lei 12.527/20112 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

No caso presente, em consulta ao site da Prefeitura Municipal no Portal da Transparência constatou-se que **não houve publicação integral dos registros de receitas e despesas.**

Desta feita, verifica a violação **ao princípio da publicidade e da transparência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal,**

Tendo em vista que os fatos apontados na presente Representação em tese aponta infração à norma legal em decorrência de não disponibilização/divulgação de informações sobre receitas e despesas públicas para o exercício financeiro de 2025 no portal da transparência do município de Cururupu/MA em violação a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 49-A). irregularidades ou atos de gestão ilegítimos ou antieconômico na admissão de pessoal (art. 71, IV e VI, da CF/88) é de fundamental importância atuação do TRIBUNAL DE CONTAS no presente caso no intuito de apurar tal denúncia.

IV - DAS MEDIDAS CAUTELARES

O artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, in verbis:

" Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras

providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada."

Entretanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Com efeito, na conformidade do dispositivo transcrito, todos os pressupostos autorizadores para a concessão da medida se encontram caracterizados. Para tanto, mister que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, que vem a ser “a plausibilidade do direito substancial invocado” e do *periculum in mora*, configurado em um “dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos acostados aos autos, uma vez que demonstram **não houve publicação integral dos registros de receitas e despesas no Portal da Transparência Pública em violação a Constituição Federal e as normas legais de Transparência Pública previstas na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Quanto ao risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), outro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na presente ação, resta igualmente demonstrado, uma vez que até a presente data **não houve publicação de receitas e despesas públicas do exercício financeiro de 2025 no Portal da Transparência Pública em violação a Constituição Federal e as normas legais de Transparência Pública previstas na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, ante a relevância do fundamento da demanda e presentes os elementos autorizadores da concessão de medida de urgência, não é possível o aguardo da sentença final para o cumprimento da obrigação resultante da Constituição Federal, sob pena de irreparabilidade do prejuízo causado, sendo imprescindível a concessão de tutela antecipada ao presente caso.

Entendendo-se assim demonstrado e materializado os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pelo exposto, requer a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, sem a oitiva das partes, determinando:

(1) a publicação imediata no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cururupu de todas as receitas e despesas realizadas e futuras do ente municipal do exercício financeiro de 2025 nos termos previstos na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, até o julgamento de mérito da presente Representação;

(2) A realização de auditoria nos processos de receitas e despesas realizadas no exercício financeiro de 2025 sem a devida publicidade da Prefeitura Municipal de Cururupu e suas Secretarias, nos termos previstos na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal

Frise-se, ainda, que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos de uma decisão. Já o contrário é plenamente visto, ou seja, não sendo concedida a tutela urgentemente poderá ser tardia e ineficaz uma decisão posterior, fulminando o direito da parte interessada (população local) de uma forma irreversível, posto que atos praticados em desacordo com as normas legais previstas na **Constituição Federal e as normas legais de Transparência Pública previstas na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal**, causaram danos irreparáveis a administração pública e a sociedade.

V - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se o Ministério Público Estadual:

a) seja recebida a presente Representação, uma vez que atende aos requisitos legais de admissibilidade;

b) seja determinado a **Tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) seja concedido **medida cautelar para:**

(1) a publicação imediata no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cururupu de todas as receitas e despesas realizadas e futuras do ente municipal do exercício financeiro de 2025 nos termos previstos na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, até o julgamento de mérito da presente Representação;

(2) A realização de auditoria nos processos de receitas e despesas realizadas no exercício financeiro de 2025 sem a devida publicidade da Prefeitura Municipal de Cururupu e suas Secretarias, nos termos previstos na Lei de Acesso de Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal

- d) a intimação do representado, para caso quieram apresentar manifestação;
e) seja julgado procedente a presente Representação;

Pede deferimento.

Cururupu, data e hora do sistema.

SAMIRA MERCES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

RESPONDENDO



Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, respondendo**, em 29/10/2025, às 11:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0143052** e o código CRC **2EB02D15**.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.

Rua Coronel Farias, 50 - Bairro Centro - CEP 65.268-000 - Cururupu - MA

Contato: - e-mail: pjcururupu@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº:
19.13.0462.0002939/2025-43

ID: 0143052